



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019399-46.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERA LUCIA PEREIRA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso da autora, para lhe NEGAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1019399-46.2024.8.26.0005

Apelante: Vera Lucia Pereira Alves

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Henrique Maul Brásilio de Souza

Voto nº 2695

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Juros remuneratórios de 2,32% a.m., dentro dos limites fixados em legislação (Instrução Normativa 1.016/2015, INSS). Inaplicabilidade do art. 47 do CDC. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 189/191, cujo relatório adoto, em que em sede de ação revisional de contrato bancário proposta por Vera Lucia Pereira Alves em face de Banco Itaú Consignado S.A foi julgada improcedente, condenando-se a parte autora, ora apelante, ao pagamento de honorários advocatícios fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 1.500,00 (art. 85, §8º do CPC), observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 194/197), pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, a abusividade dos juros praticados no contrato questionado nestes autos dado que apontaria a uma taxa de juros fixada em 2,32% ao mês, contrariamente à IN nº 28/2008 do INSS/PREV, cuja redação, ao tempo da contratação, era dada pela IN nº 80/2015. Contudo, a sentença pautou-se na portaria INSS nº 1.016, de 06 de novembro de 2015, segundo a qual o teto máximo dos juros relativos a contratos de empréstimos consignados não poderia exceder 2,34% ao mês. Requer, portanto, a aplicação da norma mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC).

Contrarrazões as fls. 308/333.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processado. Preparo dispensado de recolhimento ante a gratuidade de justiça conferida à parte autora (fls. 102).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*. Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e a razoável duração dos processos.

Com efeito, a Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, confere ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) a edição de normas, em ato próprio, quando da realização de empréstimos consignados em benefícios por ele disponibilizados.

A Portaria INSS nº 1.016, de 06/11/2015, por sua vez, aplicável ao caso em comento, tendo em vista se tratar de contratação ocorrida em fevereiro de 2016, estabelecia, em seu art. 1º, inciso I, que, nas operações de empréstimo consignado, *“a taxa de juros não poderá ser superior a 2,34% (dois inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo para as operações de empréstimo consignado;”*.

E da documentação acostada aos autos, em especial a cédula de crédito bancário nº 568509384, verifica-se ter havido plena observância à regulamentação específica, uma vez que, como restou nela discriminada, a taxa de juros mensais aplicável correspondia a 2,32% a.m.

Neste cenário, não há qualquer ilícito praticado pela instituição financeira a justificar a revisão pleiteada nestes autos. Ainda que assim não fosse, o pedido formulado em razões recursais, como base no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, posterior à sentença guerreada, se dá em patente inovação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal, uma vez que nos pedidos iniciais, devem constar todos aqueles que a parte autora pleiteie, ainda que de modo subsidiário ou alternativo.

Ademais, tal dispositivo traz, *in verbis*:

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Não se está a discutir a mera interpretação de cláusulas contratuais, mas sim, quanto à própria norma aplicável ao caso em comento, de modo que não há respaldo fático ou jurídico que enseje a reforma do julgado.

Por essas razões, conheço do recurso da autora, para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, majorando, nesta oportunidade, os honorários devidos pela autora ao patrono da parte apelada para R\$ 1.700,00 (art. 85, §11 do CPC), observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça conferida ao apelante.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator